

**Anúncio n.º 6017/2010****Processo de Insolvência pessoa colectiva (requerida)  
n.º 516/08.0TBSCD — 1.º Juízo**

Requerente: Miguel Ângelo Amaral Figueiredo  
Insolvente: LECOMAD — Portas e Derivados de Madeiras, L.ª

A M.ª Juíza de Direito Dr. Rute Sobral, do 1.º Juízo — Tribunal Judicial de Santa Comba Dão: faz saber que no Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 516/08.0TBSCD, em que são: Requerente: Miguel Ângelo Amaral Figueiredo, solteiro, trabalhador fabril, residente na Rua Dr. Francisco Sá Carneiro, BI 11, 3.º Frente, Carregal do Sal e insolvente LECOMAD — Portas e Derivados de Madeiras, L.ª, foi por despacho de 19-04-2010, foi substituído o Sr. Administrador Dr. Rui Dias da Silva, pelo Sr. Ademar Margarido de Sampaio Leite, com escritório na Av. Alberto Sampaio, 106, 2.º Dtº 3510-027 Viseu.

Santa Comba Dão, 06 de Maio de 2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª Rute Sobral. — O Oficial de Justiça, *Elisabete Janela*.

303310772

**TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL****Anúncio n.º 6018/2010****Insolvência n.º 21/10.5TBSPS**

Requerente: Caixa Geral de Depósitos, S. A.  
Insolvente: Domingos Marques Bernardo

No Tribunal Judicial de São Pedro do Sul, Secção Única de São Pedro do Sul, no dia 26-05-2010, às 15h:40 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Domingos Marques Bernardo, nascido em 05-11-1941, NIF — 102873429, com domicílio nas Termas, Várzea, 3660-692 Várzea — São Pedro do Sul.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ademar Margarido de Sampaio Rodrigues Leite, Endereço: Av. Alberto Sampaio, N.º 106 — 2.º Dto., Viseu, 3510-027 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno, (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-08-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27/05/2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª Joana Amorim Oliveira. — O Oficial de Justiça, *Fátima Dias*.

303332707

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA  
DE VILA NOVA DE FAMALICÃO****Anúncio n.º 6019/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação)  
Processo: 991/10.3TJVNF**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Maria Amélia da Silva Ribeiro, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF 190818433, BI 10116105, Endereço: Rua de Pereira, N.º 76, Bairro, 4765-051 Bairro

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Rua Agreló, 236, Quinta do Agreló, Castelões — Vila Nova Famalicão, 4770-831 Castelões.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Vila Nova de Famalicão, 27 de Maio de 2010. — O Juiz de Direito, Dr.ª *Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *José Luís Pinto Cerqueira*.

303347522

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA  
DE VILA NOVA DE FAMALICÃO****Anúncio n.º 6020/2010****Processo n.º 3959/09.9TJVNF — Insolvência  
pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: João Manuel Machado Magalhães  
Insolvente: Fililima — Comércio de Automóveis, Unipessoal, L.ª

No 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, no dia 19-05-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Fililima — Comércio de Automóveis, Unipessoal, L.ª, NIF 505952351, com sede na Alameda Padre Simões, n.º 197, 1.º, Sala 8, Lousado, Vila Nova de Famalicão.